

001-0655/93

Projeto
ileg



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001065593 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0655/93-0 DE 08/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A PREFERENCIA DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NO ARRENDAMENTO DAS CANTINAS ESCOLARES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:36:36

00000011365-42



ARQUIVADO EM 24/11/93

CHABIA DE REGISTRO
Seção de Reg. e Arq. - 11



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0655/93-0

Folha no.	01	de proc.
no.	655	de 1993

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE SET 1993
CONSTITUINDO E UNINDO
ATIVIDADES ECONÔMICAS
PARA O CUMPRIMENTO
DE SEUS DEVERES
M. L. M. J.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

/93.

"Dispõe sobre a preferência dos grêmios estudantis no arrendamento das cantinas escolares, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

- Artigo 1º - Os grêmios estudantis têm preferência no arrendamento das cantinas localizadas nas escolas municipais de rede oficial.
- Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 dias, contados da data de sua publicação.
- Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08/9/93


ARSELINO TATTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	655	de 1993
Ad		

JUSTIFICATIVA

É sabido as diversas dificuldades que os grêmios estudantis enfrentam no seu dia-a-dia. O presente projeto visa amenizar os problemas financeiros dos grêmios estudantis, dando-lhes um caráter mais autônomo e prestativo à comunidade escolar.

Além do que, o projeto incentiva o jovem a participar com responsabilidades das atividades comerciais, dando-lhes experiência para um futuro profissional.

Assim, de modo resumido justifica-se o presente projeto, e conto com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....655.....de 19.....93 15, 09, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 15-09-93

Adelina
Adelina Gomes

À Com. de Const. e Justiça

16, 9, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/9 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Américo Ferreira

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de Setembro de 19 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 1 de 10 de 93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	04	do proc.
N.º	655	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/10/93

Ver.

[Signature]
Relator

DEFERIDO

[Signature]
Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de manter os dados
estatísticos, relativos a U.E.A. e a produção de bens para
o uso de bens de consumo, o Conselho de Administração do
"Cesam", do Governo Federal.

1957

1957

1957

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 5/61 0410193 a) *el*

1957

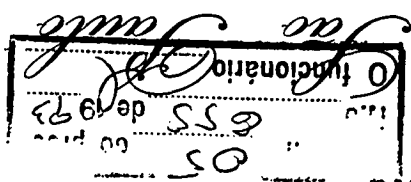
1957



PARCEIR
1492/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 655/93

Câmara Municipal de São Paulo



O nobre Vereador Arselino Taito apresentou o presente projeto de lei, com o objetivo de conceder aos grêmios estudantis preferência no arrendamento das cantinas localizadas nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Trata-se, no caso, de concessão administrativa de uso de bem público municipal, formalizada através de contrato, no qual é outorgado ao particular a utilização de um bem da Administração, segundo sua destinação específica.

No entanto, o contrato administrativo de concessão de uso exige prévia licitação, para atendimento dos princípios constitucionais básicos de igualdade entre os licitantes, e da impessoalidade, que norteiam a Administração Pública, sendo, vedado ao Poder Público estabelecer preferências na contratação de terceiros. Assim, em cumprimento a estes princípios, a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu art. 114, § 1º, que a concessão administrativa dos bens públicos dependerá de lei e concorrência.

A Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, ao regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal, estabelece, em seus arts. 2º e 3º, que as concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Constituição do Estado de São Paulo, nos moldes da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 111, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, que devem ser observados pela Administração.



trabalho Pública Estadual e também pelos Municípios, por força do art. 144.

Assim sendo, a proposição não deve prosperar, pois, ao pretender atribuir uma preferência na concessão de uso de bem municipal, fere os princípios de imparcialidade e igualdade previstos nos arts. 37 da Constituição Federal, III da Constituição do Estado e 81 da Lei Orgânica do Município, contrariando, ainda, o art. 114, § 1º da L.O.M. e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pela Inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/93

RELATION

(continued)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 4 / out 1993

página 33 coluna 2

conferido: *al*

A A.T.M.

Em, 8 / 10 / 93



ENILZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 1993

MEMORANDO

DE 182/93 - ATH

A nobre Ver. Arnelino Távila

Folha n.º <u>07</u> do proc. n.º <u>01-655</u> de <u>10</u> <u>93</u> o funcionário <u> </u>

O PL-655/93, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Ver. ARNELINO TÁVILA **Atenciosamente**

RECEBIDO NA A: T. M:

em 18/10 / 93

às 16:20 horas

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RUA DO OURO - SÃO PAULO - SP
CEP: 013-0000-00, Assessor Técnico Leg. Chefe.
FONE: 33-33-0000 FAX: 33-33-0000
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

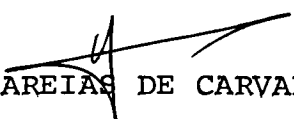
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-655 de 19.....93.....(a).....ABleny

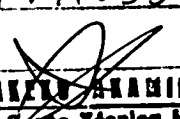
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

24/11/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. e Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. associado a	<u>8</u> fls.
Arquivo em	<u>24.11.93</u>
O. Func.	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO	
Chefe de Seção Técnica	

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....